TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

Edição especial - PRECEDENTES 2024

NÚMERO 250| GOIÂNIA, GOIÁS | 21 DE JANEIRO DE 2025

PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 725 - RE 958252 - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2°, 5°, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Tese firmada: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Decisão dos Embargos de Declaração: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324".

Situação: Transitado em julgado.

(RE 958252, Relator: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado o mérito em 30/08/2018, RE-ED-terceiros-ED-segundos. DJE divulgado em 08/03/2024, publicado em 11/03/2024 , transitado em julgado em 15/10/2024)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 985 - RE 1072485 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal

Sun
Mon
Wed
Thu
Fri
Sat

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6°, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Tese firmada: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Decisão dos Embargos de Declaração: "O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. (...)"

Situação: Publicado o acórdão dos Embargos de Declaração.

(RE 1072485, Redator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado o mérito em 31/08/2020, RE-ED. DJE divulgado em 18/09/2024, publicado em 19/09/2024)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1022 - RE 688267 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Tese firmada: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Situação: Transitado em julgado.

(RE 688267, Relator: Minisro LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado o mérito em 28/02/2024, RE. DJE divulgado em 26/04/2024, publicado em 29/04/2024, transitado em julgado em 13/08/2024)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1291- Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1°, IV; 5°, II, XIII; e 170, IV, da Constituição Federal, a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora.

Situação: Decisão pela existência de repercussão geral em 02/03/2024.

(RE 1446336 RG, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, decisão de 02/03/2024, RE-RG. DJE divulgado em 01/07/2024, publicado em 02/07/2024)

ADI 4716 e ADI 4742 - JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS

Tese fixada: 1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei n° 12.440/11; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.

Situação: Transitado em julgado.

(ADI 4716, Número Único: 9929348-73.2012.1.00.0000, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2024, ADI. DJE divulgado em 10/10/2024, publicado em 11/10/2024, transitado em julgado em 19/10/2024).

ADI 5090 - JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC

Decisão: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, com atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, estabelecendo o seguinte entendimento: a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3° da Lei n° 8.036/1990) determinar a forma de compensação.(...)"

Situação: Publicado o acórdão em 09/10/2024.

(ADI 5090, Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000, Redator: Ministro FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2024, ADI. DJE divulgado em 08/10/2024, publicado em 09/10/2024).

ADPF 1058 - LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DOS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTA A APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA SUFRAGADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST

Decisão Liminar: "Ante o exposto, com fundamento no § 3° do art. 5° da Lei 9.882/1999, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para determinar a suspensão (i) do trâmite dos processos em que se discuta a aplicação da presunção absoluta sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; bem como (ii) dos efeitos de eventual decisão que tenha porventura aplicado a referida presunção, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas discutidas nestes autos ou até que sobrevenha decisão desta Corte em sentido contrário".

Situação: Mantida a suspensão dos processos até ulterior decisão. Iniciado o Julgamento virtual em 13/12/2024, com pedido de destaque em 19/12/2024.

(ADPF 1058 – Número único 0073451-66.2023.1.00.0000, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Decisão monocrática, ad referendum do plenário em 06/03/2024, DJE divulgado em 06/03/2024, publicado em 07/03/2024, Pedido de destaque no julgamento virtual. Sessão de 13/12/2024 a 03/02/2025)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 1170

Questão submetida a julgamento: Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

Tese firmada: A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

Situação: Acórdão Publicado. RE Pendente.

50 REAIS
100 REAIS
100 REAIS
Ministério do Trabalho

(Tema Repetitivo 1170 - REsp nº 1974197/ AM e REsp 2000020/MG , Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, Acórdão publicado em 10/05/2024)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 1252

Questão submetida a julgamento: Definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.

Tese firmada: Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

Situação: Transitado em julgado.

(Tema Repetitivo 1252 - REsp nº 2.050.498/SP, Relator: Ministro Herman Benjamim, Primeira Seção, julgado em 20/06/2024, Acórdão publicado em 02/07/2024)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 1253

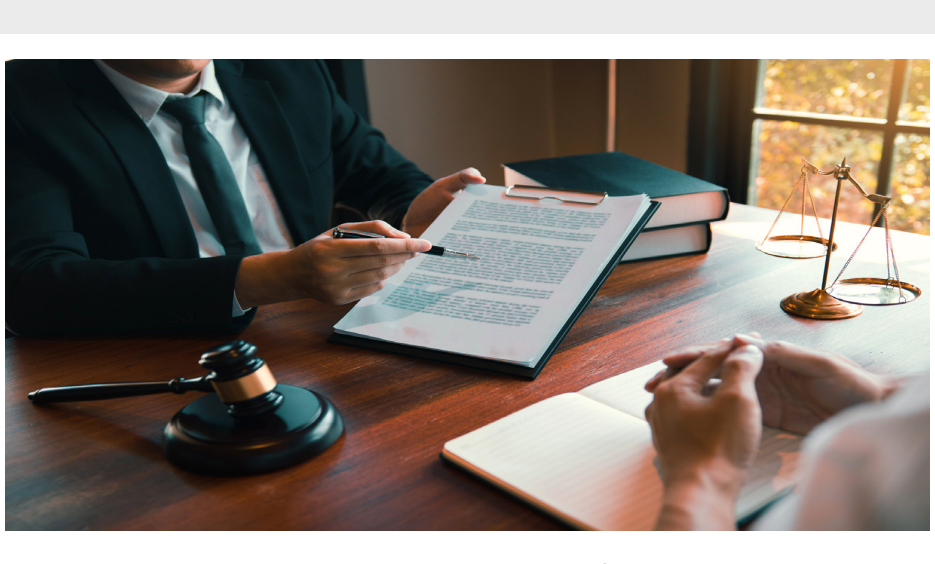

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.

Tese firmada: A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

Situação: Acórdão Publicado.

(Tema Repetitivo 1253 – REsp nº 2078485/PE, Relator: Mininstro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 14/08/2024, Acórdão publicado em 23/08/2024)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 1188

Questão submetida a julgamento: Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

Tese firmada: A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Situação: Transitado em julgado.

(Tema Repetitivo 1188 - REsp n. 1.938.265/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, Acórdão publicado em 13/11/2024)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 22 - IncJulgRREmbRep - 1001740-49.2019.5.02.0318

Questão Submetida a Julgamento: FUNDAÇÃO CASA - PLANO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – INCLUSÃO DA COPARTICIPAÇÃO - SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISCUSSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA." A inclusão da coparticipação no pagamento do novo plano de saúde, instituído após o devido processo licitatório e oferecido em razão do término do contrato da prestação de serviços de 'assistência médica', mesmo com a possibilidade de redução da fonte de custeio, configura alteração lesiva para os empregados que anteriormente desfrutavam do benefício?

Situação: Tema afetado. Aguardando julgamento.

Ordem de suspensão: NÃO há determinação de suspensão de processos nos âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

(IncJulgRREmbRep - 1001740-49.2019.5.02.0318, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, aguardando julgamento)

IRR-23- IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

Questão Submetida a Julgamento: Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?

Tese firmada: A Lei n° 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.

Situação: Mérito julgado.

Ordem de suspensão: NÃO há determinação de suspensão de processos.

(IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 – Corre-junto: RR-20817-51.2021.5.04.0022 e RRAg-10411-95.2017.5.18.0191, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 25/11/2024)

IRR 13 – IRR 21900-13.2011.5.21.0012 e PetCiv - 21900-13.2011.5.21.0012

Questão submetida a julgamento: Levando-se em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR, os teores das normas coletivas que a contêm e a forma de apuração do título, a parcela 'Complementação da RMNR' considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais?

Tese firmada: Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime – RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR.

Decisão proferida pelo STF: A 1ª Turma do STF, no julgamento do processo AgRE 1251927, negou provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, mantendo a decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na qual se restabeleceu a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido, sob o fundamento de que a decisão exarada pelo TST contraria a jurisprudência do STF fixada no RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759 AgR- segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, e ainda, na ADI 3423, Rel. Gilmar Mendes, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7°, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores.

Situação: Data do Trânsito em julgado no STF 1º/3/2024. Retorno dos autos ao TST: 25/03/2024. Data de Afetação do Incidente de Superação de Entendimento 23/5/2024.

(IncJulgRREmbRep -IRR-21900-13.2011.5.21.0012PetCiv-21900-13.2011.5.21.0012 Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

IRR 24 - IncJulgRREmbRep - 1000648-06.2020.5.02.0252

Questão Submetida a Julgamento: Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, decorrente de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador.

Situação: Tema afetado. Aguardando julgamento (sem determinação de suspensão).

IRR 25 - IncJulgRREmbRep - 20958-64.2019.5.04.0661

Questão submetida a julgamento: Em quais hipóteses é válida a transmudação do regime jurídico, de celetista para estatutário, de empregado admitido sem concurso público pela Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1998, e quais as repercussões jurídicas daí advindas em relação à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição incidente sobre as parcelas de natureza trabalhista.

Situação: Tema afetado. Aguardando julgamento (sem determinação de suspensão).

IRR 26 - IncJulgRREmbRep 0024462-27.2023.5.24.0000 / RR-761-72.2022.5.06.0000

Questão Submetida a Julgamento: 1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio? 2) Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei n° 11.101/2005, pela Lei n° 14.112/2020 (artigos 6°, I, II e III, 6°-C e 82-A)?

Situação: Tema afetado. Aguardando distribuição.

IRR 27 - IncJulgRREmbRep - 2061-71.2019.5.09.0653

Questão submetida a julgamento: 1.Qual a extensão e os efeitos da legitimidade ativa das entidades sindicais para postularem, em nome próprio, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representam? 2. A legitimidade ativa sindical se verifica mesmo na hipótese de demanda relativa a um único substituído? 3. Os sindicatos são legitimados para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos da Lei n° 7.347/85? Que direitos - exemplificativamente -, são tuteláveis mediante substituição processual sindical em Ação Coletiva ou Ação Civil Pública?

Situação: Tema afetado. Aguardando julgamento (sem determinação de suspensão).

IRR 28 - IncJulgRREmbRep 0000272-94.2021.5.06.0121

Questão Submetida a Julgamento: 1.Fixar tese vinculante sobre a validade da norma coletiva que prevê a possibilidade de compensação do valor recebido a título de gratificação de função com o valor correspondente às horas extras reconhecidas em juízo em virtude do afastamento do exercício da função de confiança prevista no § 2° do art. 224 da CLT; 2.Definir se a compensação prevista na Cláusula 11, § 1°, da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 limita-se às parcelas atinentes ao período de vigência da norma coletiva, ou se abrange a totalidade do período objeto das ações ajuizadas durante sua vigência.

Situação: Tema afetado. Concluso à Relatora.

IRR 29 - IncJulgRREmbRep-1848300-31.2003.5.09.0011

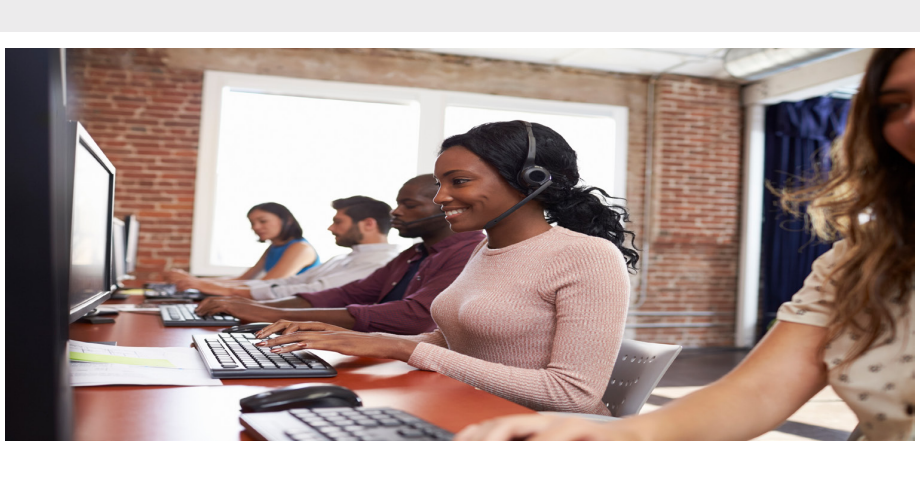

Questão submetida a julgamento: "Terceirização. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932-DF, tema 739 da Tabela de Repercussão Geral. Licitude da terceirização, inclusive em atividade-fim da tomadora de serviços. Tese firmada nos autos da ADPF 324 e do RE-958.252-MG, Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Fraude no negócio entabulado entre as empresas. Subordinação direta. Elemento de distinção".

Situação: Tema afetado. Aguardando distribuição.

IRR 30 - IncJulgRREmbRep-373-67.2017.5.17.0121

Questão Submetida a Julgamento: "Recurso de Revista. Contrato de prestação de serviços. 'Pejotização'. Reconhecimento da relação de emprego."

Situação: Tema afetado. Aguardando distribuição.

IRR 31 - IncJulgRREmbRep-1000548-51.2018.5.02.0016 / IncJulgRREmbRep-1001017-44.2020.5.02.0011

Questão submetida a julgamento: 1. Observando-se a normatividade que emana do art. 99,§ 7°, - requerimento de gratuidade de justiça formulado pela primeira vez no recurso ordinário - e do art. 101, caput, §1° e §2° ambos do CPC de 2015 - pedido de reforma de capítulo da sentença em que se indeferiu a gratuidade da justiça-, pode a Vara do Trabalho, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade recursal, denegar seguimento ao recurso ordinário por ausência de recolhimento das custas processuais? 2. Tratando-se de alguma das situações previstas nos arts. 99, §7°, e 101, caput, §1° e §2°, do CPC de 2015, e partindo-se das premissas (a) de que a Vara do Trabalho incorreu em erro procedimental ao denegar o recurso ordinário e (b) de que a gratuidade da justiça é direito substancial - que não gravita em torno dos pressupostos processuais -, pode o Tribunal Regional analisar o mérito da gratuidade da justiça no bojo do agravo de instrumento, se o motivo do "trancamento" do recurso ordinário interposto pela parte reclamante foi justamente o vício de deserção, declarado pela Vara do Trabalho ao arrepio do preceituado nas referidas normas? 3. Considerando-se como afirmativas as respostas anteriores, o que tem por corolário o reconhecimento de que tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional incorreram em erro procedimental, é possível divisar a presença de distinção (*distinguishing*) capaz de afastar a incidência do óbice processual consolidado na Súmula n° 218 do TST?

Situação: Tema afetado. Aguardando distribuição.

IRR 32 - IncJulgRREmbRep-10134-31.2021.5.18.0000

Questão Submetida a Julgamento: Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de levantamento do saldo do FGTS formulados em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Situação: Tema afetado. Aguardando distribuição.

IRR 033 - IncJulgRREmbRep-325-54.2017.5.21.0006

Questão submetida a julgamento: I – Reafirmação da Súmula n° 448, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho; II – Em que situações a limpeza de banheiros em atividade comercial gera ao empregado direito ao adicional de insalubridade? III – Quais seriam os parâmetros objetivos na definição desse direito, em especial, o conceito de "grande circulação"?

Situação: Tema afetado. Aguardando distribuição.

IRR 034 - IncJulgRREmbRep-0000249-35.2022.5.09.0088

Questão Submetida a Julgamento: A repercussão das pausas para uso do banheiro no cálculo do Programa de Incentivo Variável (PIV) configura dano moral "in re ipsa"?

Situação: Tema afetado. Aguardando distribuição.

IRDR 001 - TST - IRDR 1000907-30.2023.5.00.0000

Questão jurídica proposta: A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?

Situação: Admitido - com ordem de suspensão.

Ordem de suspensão: por decisão do Relator, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que tratem do pressuposto processual do "comum acordo", sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual, em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista. Enfatizou-se que as situações processuais em que não haja evidência de ausência de boa-fé objetiva não devem ter os seus processos suspensos, uma vez que estes escapam à análise dos casos de "distinguishing" objetivada pelo IRDR.

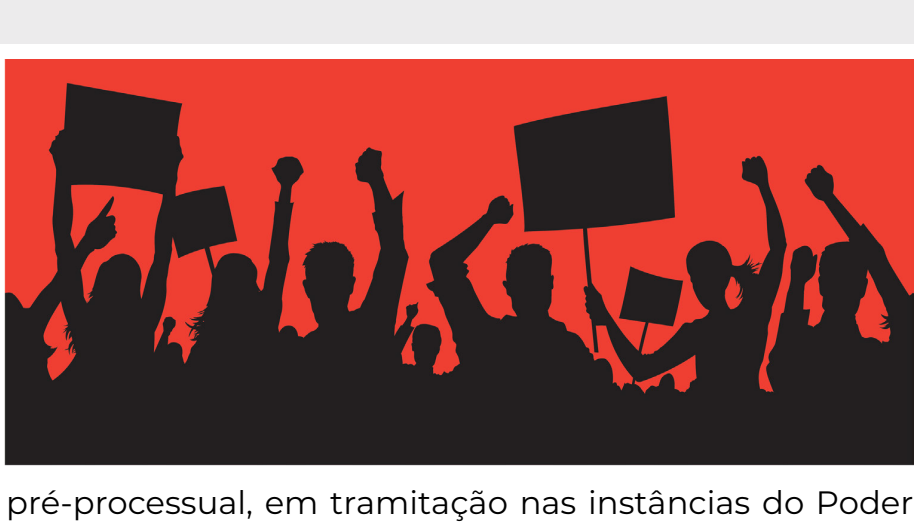

IRDR 002 - TST - IRDR 1000154-39.2024.5.00.0000

Questão jurídica proposta: Apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

Situação: Admitido - com ordem de suspensão.

Ordem de suspensão: Por decisão do Relator, foi determinada a suspensão de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado no incidente em exame.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

IRDR 26 - IRDR-0010943-21.2021.5.18.0000

Descrição do Tema: LEGALIDADE DA AMPLIAÇÃO DE JORNADA DE 6 PARA 8 HORAS PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA CAIXEGO READMITIDOS EM RAZÃO DE ANISTIA (LEI 17.916/2012). DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DO AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEM O AUMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO.

Situação: em sede de Tutela Cautelar Antecedente (TST-TutCautAnt - 1000168-57.2023.5.00.0000) foi deferido o pedido da tutela provisória, concedendo imediato efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto em face de acórdão regional proferido nos autos do processo de n.º 10943-21.2021.5.18.0000.

(TST-TutCautAnt - 1000168-57.2023.5.00.0000, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Publicada a intimação em 02/09/2024)

Em 03/09/2024, foi determinado o sobrestamento dos processos que tramitam neste Regional e que tenham por objeto a questão discutida no mencionado IRDR, tendo em vista a decisão do Eg. TST (Despacho no PROAD 18145/2024).

(IRDR 0010943-21.2021.5.18.0000 (Julgamento Conjunto ROT-0010888-28.2021.5.18.0014) Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 19/12/2022)

IRDR 36 - IRDR-0011639-86.2023.5.18.0000

Descrição do Tema: Jornada de seis horas. Sobrelabor habitual. Intervalo intrajornada. Impossibilidade da fixação de quantitativo mínimo de horas extras para incidência do item IV da Súmula n° 437 do col. TST. Cancelamento da tese Jurídica Prevalecente n° 7 do TRT18.

Tese fixada: JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELABOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA N° 437 DO COL. TST. CANCELAMENTO DA TESE JURÍDICA PREVALECENTE N° 7 DO TRT18. Considerando a ausência de previsão legal específica quanto à matéria e em vista da reiterada e uniforme jurisprudência do TST sobre o tema, é incabível a fixação de período mínimo de sobrelabor para fins de exigência de concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora aos empregados com jornada contratual de 6 (seis) horas. Fica cancelada, assim, a tese Jurídica Prevalecente n. 7 deste Eg. Tribunal Regional.

Situação: transitado em julgado em 22/02/2024.

(IRDR–0011639-86.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 09/02/2024, 14/02/2024 e 15/02/2024)

IRDR 35 - IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000

Descrição do Tema: PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO E PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE.

Tese fixada: PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE.VALIDADE. "Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo."

Situação: transitado em julgado em 26/03/2024.

(IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 14/03/2024)

IRDR 39 - IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000

Descrição do Tema: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, *CAPUT* E § 3°. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU INTRACAPITULAR.

Tese fixada: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, *CAPUT* E § 3°. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU INTRACAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

Situação: transitado em julgado em 26/03/2024.

(IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 13/03/2024)

IRDR 37 - IRDR-0011692-67.2023.5.18.0000

Descrição do Tema: Atualização do crédito trabalhista. Juros e correção monetária. Empresa em recuperação judicial. Aplicação do disposto no art. 9°, II, da Lei n° 11.101/2005. Limitação da incidência à data do pedido de recuperação judicial.

Tese fixada: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 9°, II, da Lei n° 11.101/2005, não elide a fluência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista após a data do pedido de recuperação judicial, mas apenas elenca requisito para habilitação no quadro geral de credores. A atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento.

Situação: transitado em julgado em 29/04/2024.

(IRDR-0011692-67.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/04/2024)

IRDR 44 - IRDR-0010284-07.2024.5.18.0000

Descrição do Tema: VALIDADE OU NÃO DA CITAÇÃO. JUNTADA APENAS DE COMPROVANTE DE RASTREAMENTO DO SÍTIO ELETRÔNICO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO. APLICAÇÃO OU NÃO DA SÚMULA 16 DO TST.

Situação: admitido sem determinação de suspensão.

(IRDR - 0010284-07.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 04/07/2024)

IRDR 45 - IRDR - 0010497-13.2024.5.18.0000

Descrição do Tema: ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO APÓS SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE /AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PARA DISPOR DE DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO, INDICADO OU NÃO NO ROL CONSTANTE DO ACORDO HOMOLOGADO, PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Situação: admitido sem determinação de suspensão.

(IRDR-0010497-13.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 04/07/2024)

IRDR 46- IRDR-0010594-13.2024.5.18.0000

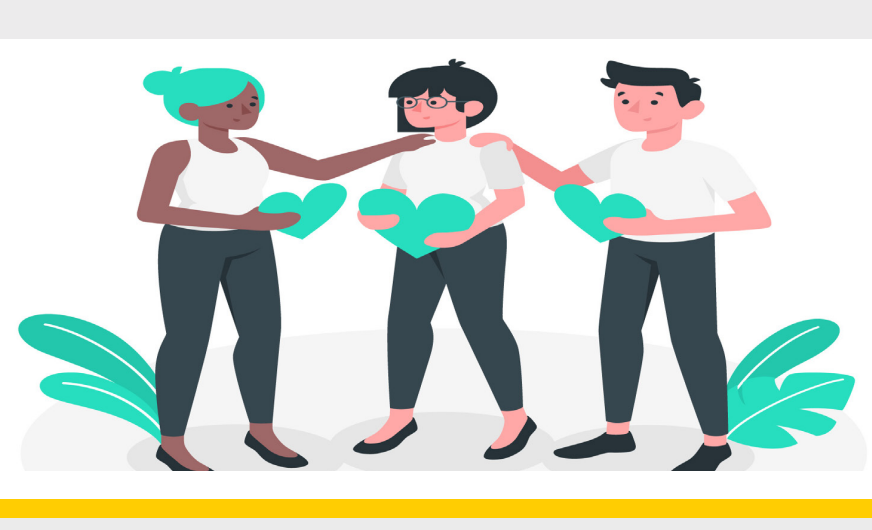

Descrição do Tema: ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA COM A EXIBIÇÃO DO CEBAS PARA FINS DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL NO RECURSO ORDINÁRIO OU GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Situação: admitido sem determinação de suspensão.

(IRDR-0010594-13.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 04/07/2024)

IRDR 42 - IRDR-0012656-60.2023.5.18.0000

Descrição do Tema: Banco de horas. Invalidade. Efeitos após reforma trabalhista. Aplicação do *caput* do art. 59-B da CLT. Compatibilidade com a Súmula n° 45 do Tribunal da 18ª Região.

Tese: BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. REFORMA TRABALHISTA. O *caput* do art. 59-B da CLT trata especificamente da invalidade do regime de compensação semanal de jornada, não sendo aplicável aos casos de invalidação do banco de horas. Não há, portanto, incompatibilidade entre o mencionado dispositivo legal e a Súmula 45 do TRT18, segundo a qual, a descaracterização do regime de banco de horas enseja o pagamento da hora cheia acrescida do respectivo adicional de horas extras.

Situação: transitado em julgado em 29/08/2024..

(IRDR-0012656-60.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 21/08/2024)

IRDR 38 - IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000

Descrição do Tema: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EX OFFICIO.

Tese jurídica: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO *EX OFFICIO*. **Não sendo conhecido o recurso ou lhe sendo negado provimento**, é cabível a majoração *ex officio* dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratarem de consectários legais da condenação principal e possuírem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento.

Situação: transitado em julgado em 16/10/2024.

(IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 - Processo-Piloto - ED-ROT-0011228-9.2022.5.18.0016, Autos suplementares: ROT-0011215-59.2024.5.18.0016, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 04/10/2024)

IRDR 48 - IRDR - 0011032-39.2024.5.18.0000

Descrição do Tema: EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADOS SEM REDUÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/90. VIGÊNCIA DA LEI 14.457/22. POSSIBILIDADE.

Situação: admitido com determinação de suspensão de todos os processos que tratam do tema no âmbito regional, sem prejuízo da instrução.

(IRDR-0011032-39.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 14/11/2024)

Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região | Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.